Prefeitura Municipal de Lambari
RuaTiradentes, 165 - CEP.: 37.480-000 - Minas Gerais
Tele/Fax: o(xx)35 - 3271 - 4000

LEI MUNICIPAL Nº. 1.621 DE 26 DE JUNHO DE 2007.

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2008 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI

A Câmara Municipal de Lambari aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na elaboração das orçamentos do Município de LAMBARI para o exercício financeiro de 2008 observar – se – ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei,compreendendo:

I. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
II. a estrutura e organização das orçamentos ;
III. as diretrizes gerais para elaboração e execução das orçamentos do Município e suas alterações;
IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI. as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
VII. as disposições finais .

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento para o exercício de 2008 deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária , na forma do Anexo I e ao § 1º do art. 1º da Lei 101/2000; que pressupõe ação planejada, transparente , com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 4º - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária, e compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II. O orçamento da seguinte social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social , quando couber.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2006.

§ 2º - O Poder Executivo, disponibilizará ao Poder Legislativo,até 31 de Julho, os estudos e as estimativas da receita para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida , e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 5º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental.

Art.6º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único . Considera- se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico- financeiro pactuado e em vigência.

Art.7º - Caso o projeto de Lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2007, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I. pessoal e encargos sociais;
II. serviços da dívida ;
III. outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Seção I

DIRETRIZES DOS GASTOS MUNICPAIS

Art. 8º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Art. 9º - Para atender o disposto na Lei nº. 101/2000, o poder executivo se incumbirá do seguinte :

I. estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos , a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II. publicar , até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária , verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art.11 desta Lei ;

III. emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais , em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores ;

IV. divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária,prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado .

Art.10 – Se verificando o não cumprimento das metas fiscais na forma do art.9º da Lei 101/2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizadas, ressalvadas constantes do §2º do art.9º da Lei 101/2000, serão :

I. corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciados e que não tenham urgência ;

II. limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O valor obtido na forma do caput será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 11º -Para fins disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 , serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art.24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, nos casos , respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 12º - Toda operação de crédito deverá ser instruída de parecer técnico e jurídico, demonstrando o custo- benefício se seu interesse econômico e social e atender ao seguinte:

I. atender o disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal, limitando as operações ao montante das despesas de capital; e

II. observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art. 13 º - Os orçamentos do Município, destinarão obrigatoriamente:

I. recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II. recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o art.100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art. 14 º - Fica o Município, autorizado , para o exercício de 2008, a concessão de vantagens ou aumentos das remunerações, os pagamentos de horas extras, as criações de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; e

II - a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19, 20 e 22 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.

Art. 15º - A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de :

I. específica autorização legislativa;

II. previsão de recursos orçamentários;

III. prestação de contas pela entidade beneficiada;

IV. situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada e

V. previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 16º - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja Lei autorizando, celebração do respectivo convênio,ajuste, acordo ou congênere e crédito orçamentário próprio.

Seção II

DIRETRIZES DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 17º - O Município fica obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência .

Art. 18 º - A estima das receitas considerará:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV – as alterações na legislação tributária;

V - a tendência da arrecadação municipal nos 3 (três) últimos exercícios.

Art. 19 º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de :

I. tributos de sua competência;

II. receita de alienação de bens;

III. receitas industriais e de serviços ;

IV. receitas de aluguéis e dividendos;

V. receitas de multas, juros e atualização monetária;

VI. receita financeira de aplicação de ativos;

VII. transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

VIII. contribuições sociais e econômicas;

IX. empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica e

X. outras receitas que vierem a ser criadas.

Art.20 – Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não atenda ao disposto no art.14 da Lei 101/2000.

Seção III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.21 – Em conformidade com art.165,§ 2º, da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007, o Município executará as seguintes ações:

- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS
- AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO TRANSPORTE ESCOLAR
- REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
- INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
- REFORMA OU CONSTRUÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL
- EXTENÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA
- IMPLANTAÇÃO DE INDUSTRIAS E PARQUE INDUSTRIAL
- PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS
- CONSTRUÇÃO DE REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- CONTRUÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS-REVITALIZAÇÃO
- CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAS
- CONSTRUÇÃO DE PONTES E MATA- BURROS
- CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E MEIO FIOS
- DRENAGEM E CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS
- MELHORIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO
- AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA POPULARES
- REFORMAS DE CASAS POPULARES
- AMPLIAÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO
- INVESTIMENTO EM INFRA- ESTRUTURA E OBRAS DE INTERESSE TURÍSTICO
- COMPRAS DE VEÍCULOS PARA A SAÚDE, EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E GABINETE
- INVESTIMENTO EM INFRA- ESTRUTURA E OBRAS DE INTERESSE ESPORTIVO
- REFORMA, CONSTRUÇÃO E MELHORIA DAS ESCOLAS PÚBLICAS
- ABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS
- CRIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CRECHES
- REVITALIZAÇÃO DO LAGO GUANABARA
- OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DAS ÁGUAS E PARQUE WESCESLAU BRÁS E PARQUE DE EXPOSIÇÃO
- IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR
- CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO
- IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE INFORMÁTICA
- REVITALIZAÇÃO DO AEROPORTO MUNICIPAL
- REFORMA DAS PISCINAS MUNICIPAIS

- DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPRESAS (INCENTIVOS)
- IMPLANTAÇÃO DA VACA MECÂNICA E PADARIA COMUNITÁRIA
- CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDES

Capítulo II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art.22 – O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade,equilíbrio e exclusividade.

Art. 23 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetos determinados.

Art.24 – Na fixação dos gastos de capital para criação , expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, ressalvadas as amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, Seção III, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados .

Art.25 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5°, inciso III da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art.26 – A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2006 serão elaboradas a preços correntes.

Art.27 – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária , os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art.28 – A elaboração do projeto de Lei orçamentária e sua execução serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 29 – A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2007 conterá autorização ao executivo para :

I. abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme art.43 da Lei n°4.320, de 17 de março de 1964.

II. Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra.

Art.30 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 evidenciará as Receitas e Despesas, desdobradas as despesas por função , sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, qual deverão estar anexados os seguintes:

I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 1 da Lei 4.320/64 e adendo II da portaria SOF nº 8/1985);
II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº8/1985);
III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III portaria SOF nº 8/1985);
IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF nº8/1985);
V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN nº 1985) ;
VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Função, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/ SEPLAN nº8/1985) ;
VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub- Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985);
VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções , Sub- Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985) ;
IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985);
X. Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e Indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;
XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. Da LRF;
XII. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art.22 da Lei 4.320/64;
XIII. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);
XIV. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e direitos que integram o patrimônio Público (art.44 da LRF);

Art. 31 – A mensagem de encaminhamento da proposta Orçamentária de que trata o art.22, parágrafo único , I da Lei Federal 4.320/64, conterá :

I. proposta orçamentária para cada unidade administrativa,

II. descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;

III. exposição circunstanciada da situação econômico - financeira com demonstrativos da dívida fundada e flutuante;
IV. saldos de créditos especiais;
V. demonstrativo dos restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
VI. receita arrecada nos três últimos exercícios anteriores;
VII. receita para o exercício em que se elabora a proposta;
VIII. despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX. despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
X. demonstrativo da receita corrente líquida;
XI. demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental;
XII. demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços de saúde;
XIII. demonstrativo da despesa com pessoal,
XIV. demonstrativo com a estimativa da receita total por categoria econômica e segundo a origem dos recursos de total as fontes;
XV. demonstrativo da despesa por função;

§ 1° O Poder Executivo enviará ao poder Legislativo o projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio impresso , com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art.32 – As despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Direta e Indireta terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com folha de pagamento do mês maio de 2007, projetada para o exercício de 2008,considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1°. – A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais .

§ 2°. – Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no§ 1° do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como " Outras Despesas de Pessoal".

Art.33 –A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1° Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1° de julho de 2006, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1° do art. 100 da constituição federal/88, com a redação data pela Emenda Constitucional n° 30, de 13 de setembro de 2000 especificando por grupo de despesa:

I. o número do precatório;

II. o tipo de causa julgada;

III. a data de atuação do precatório;

IV. o nome do beneficiário;

V. o valor do precatório a ser pago.

§ 2º. Para registro de seus precatórios judiciários na proposta orçamentária para 2006, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I.- certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II. - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3°. Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art.34 – Constitui FUNDO ESPECIAL o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços,facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art.35 – No Orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção .

Art.36 – será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I. fonte dos recursos,na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificados nas categorias econômicas: receitas correntes e de capital;

II. as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

III. os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas: despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município à coordenação Da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões para intercâmbio do orçamento fiscal.

Art.38 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 39 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta para realização de obras ou serviços de sua competência.

Art. 40- O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos à lei de diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alterações é a proposta.

Art. 41 - O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2008 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2007, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 42- Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual .

Art. 43 – O Projeto de Lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que esteja previsto no plano plurianual a lei que autorize a sua inclusão, em conformidade com § 1° do art. 167 da constituição federal.

Art. 44 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Art. 45 – Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Lambari, 26 de junho de 2007.

Sebastião Carlos dos Reis
Prefeito Municipal

Ana Cristina Gonçalves dos Reis
Chefe de Gabinete

Registrada e Publicada em 26/06/07 ***Chefe de Gabinete***